

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS  
SOBRE DROGAS E CRIME  
Viena

# **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal**

Módulo 14:

Considerações sobre a aplicação das penas  
em casos de tráfico de pessoas

Tradução não oficial financiada por



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
Lisboa, 2010



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS  
Nova Iorque, 2009

As designações empregues e a apresentação dos conteúdos desta publicação não correspondem à expressão de qualquer opinião do Secretariado das Nações Unidas relativamente ao estatuto legal de qualquer país, território, cidade ou área, ou das suas autoridades, ou relativamente às suas fronteiras ou delimitações. Os países e áreas são referidos pelos seus nomes oficiais à data de recolha dos dados relevantes.

Esta publicação não foi formalmente editada.

Tradução coordenada por  **OISH** OSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS  
OBSERVATORY ON TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS

ISBN: 978-989-95928-6-5

## **Módulo 14:**

# **Considerações sobre a aplicação das penas em casos de tráfico de pessoas**

## **Objetivos**

No final deste módulo, os utilizadores deverão ser capazes de:

- Identificar os princípios essenciais na escolha e determinação da pena;
- Explicar a função dos juízes na determinação da pena;
- Identificar circunstâncias agravantes comuns que devem ser tidas em conta na aplicação da pena em casos de tráfico de pessoas;
- Identificar circunstâncias atenuantes comuns em casos de tráfico de pessoas;
- Descrever como se podem obter informações úteis para a determinação da pena em casos de tráfico de pessoas.

## **Introdução**

Existem, desde há muito, teorias da punição dominadas por duas filosofias principais. De forma geral, uma teoria defende que a punição administrada se justifica como retribuição pelo crime cometido. A outra escola de pensamento dominante defende que a punição deverá ser prospetiva e imposta com base no impacto positivo que a punição terá na sociedade em geral ou no delinvente. Os sistemas de justiça penal adotam, geralmente teorias mistas que conjugam estes elementos como justificação da pena.

Nos casos de tráfico de pessoas aplicam-se estes princípios gerais da punição, independentemente de os casos de tráfico poderem ter características especiais, incluindo o facto de o crime ser frequentemente cometido em conjunto com uma série de outras infrações.

O objetivo deste capítulo é facultar uma breve descrição geral dos fatores que podem ser relevantes para a determinação da pena em casos de tráfico. Deve recordar-se que as penas previstas para os crimes variam de jurisdição para jurisdição, baseando-se em diferentes tradições jurídicas e jurisprudenciais e em diferentes objetivos de política criminal. Estar consciente destes fatores ajudará os profissionais a garantir que as sanções impostas refletem com precisão a gravidade do crime ou crimes cometidos e o impacto que esses crimes têm nas vítimas, nas suas famílias e na sociedade em geral.

O presente módulo indica, em primeiro lugar, os princípios gerais de determinação da pena. Em seguida, analisa alguns dos potenciais fatores agravantes e atenuantes que poderão verificar-se em casos de tráfico. Por fim, são facultadas orientações sobre a obtenção de informações relevantes para a determinação da pena.

## Princípios gerais de escolha e determinação da pena

Tal como indicado acima, os princípios subjacentes à aplicação de uma pena podem ser diferentes em cada sistema jurídico-penal, dependendo das respetivas opções de política criminal. Nesse sentido, alguns dos princípios subjacentes à determinação das penas refletidas nos diferentes sistemas jurídico-penais incluem, entre outros:

- **Proporcionalidade:** A pena deve ser proporcional à gravidade das consequências do crime e aos benefícios derivados da sua prática. Os efeitos lesivos do crime podem afetar a vítima, a sua família, ou toda a comunidade. Deve salientar-se que este princípio é expressamente reconhecido no Artigo 11.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (UNTOC), que exige que as penas tenham em conta a gravidade do crime e tenham caráter dissuasor. Várias leis penais nacionais refletem o teor desta disposição;
- **Retribuição ou reprovação:** a pena é imposta em reação ao crime e reflete a reprovação da sociedade perante o mesmo;
- **Prevenção (geral e especial):** para efeitos de prevenção geral, a pena é imposta com o intuito de dissuadir as pessoas em geral da prática de crimes e de promover a ordem social, enquanto a prevenção especial é concebida para evitar que aquele delinquentes em particular repita o crime no futuro;
- **Reabilitação:** este princípio implica que a sentença deverá promover a reabilitação do autor do crime para que deixe de ser uma ameaça para a sociedade e contribua positivamente para a mesma;
- **Inibição ou afastamento:** a pena é imposta para afastar o autor do crime da comunidade, eliminando a ameaça que ele representa;
- **Reparação:** a pena visa repor o equilíbrio afetado pela violação da norma pretendendo colocar a vítima na situação em que estava antes de o crime ter sido cometido.

Nos sistemas em que existe discricionariedade judicial na imposição de uma pena, será importante que os agentes do sistema de justiça penal estejam familiarizados com o regime

de aplicação da pena em vigor.

Em função do sistema jurídico-penal de cada país, os responsáveis pelas investigações devem nortear-se pelos princípios indicados acima (bem como atender às circunstâncias agravantes e atenuantes mencionados adiante) na recolha de provas e na preparação do caso para a decisão judicial.

Os procuradores podem usar essas informações na imputação dos factos para que o tribunal disponha de todos os elementos relevantes para a determinação da pena.

Como foi assinalado noutros módulos, sempre que possível, é aconselhável que os responsáveis pela investigação e pelo procedimento criminal coordenem a sua atuação para que se obtenham as informações necessárias e relevantes que poderão ajudar a definir a pena.

### **Responsabilidades dos juízes na determinação da pena**

Alguns sistemas jurídico-penais podem exigir que os tribunais observem em primeiro lugar certos princípios de determinação da pena em detrimento de outros, enquanto noutros sistemas essa escolha pode ser deixada à discricionariedade do juiz. Outros sistemas jurídico-penais podem dar pouco poder de decisão ao tribunal na imposição de uma pena.

O juiz será orientado pelos princípios de aplicação de penas do seu sistema jurídico, ponderando as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis a fim de alcançar uma sentença justa e proporcional para o caso específico.

Em algumas jurisdições, os membros do júri podem ter um papel a desempenhar na recomendação ou determinação das penas.



### **Autoavaliação**

Quais são os princípios básicos da determinação da pena?

Qual é a função dos juízes (e, em alguns casos, dos jurados) na aplicação das penas?

Quais são as principais «consequências danosas» no contexto do tráfico de pessoas?

## **Fatores ou circunstâncias agravantes**

Os fatores agravantes são as circunstâncias que, no caso concreto, podem determinar o agravamento da pena. Em algumas jurisdições, estas circunstâncias podem estar expressamente

previstas na lei; noutras podem ter base jurisprudencial. É importante recordar que o que pode constituir uma circunstância agravante num caso não o será necessariamente noutro. As circunstâncias agravantes dependem dos contextos em que se inserem e têm em conta os factos específicos em jogo.

Assim, uma circunstância prevista na lei ou pela jurisprudência como agravante pode fazer parte dos elementos típicos de um crime. Por exemplo, em jurisdições em que exista um tipo de crime autónomo para o tráfico de crianças, o facto de a vítima ser uma criança reflete-se necessariamente nos elementos típicos objetivos do crime e na pena. Neste caso, o facto de o crime ter sido cometido contra uma criança não poderá ser encarado como um fator agravante utilizado como uma circunstância agravante para aumentar a pena concreta.

Em suma, cada caso está dependente dos factos e estes últimos deverão ser examinados e subsumidos com rigor nos tipos de ilícito penal e devidamente ponderados para efeitos de aplicação da pena concreta.

A lista de circunstâncias agravantes que se segue é apenas indicativa e poderá aplicar-se ou não a qualquer caso de tráfico de pessoas na sua jurisdição.

### **Comportamento e condenação ou condenações anteriores, especialmente por crime de tráfico de pessoas ou crimes conexos**

O registo criminal de uma pessoa pode ser relevante para a ponderação da pena a aplicar, sobretudo quando a pessoa em causa tenha sido anteriormente condenada por crimes de tráfico ou por comportamentos relacionados como, por exemplo, crimes envolvendo coação ou violência. Este facto pode ter impacto numa série de princípios de determinação da pena, incluindo a reprovação e a prevenção especial. Devem, pois, ser feitos todos os esforços para identificar, obter e verificar estas informações. Deverá ter-se bastante cuidado na ponderação da relevância do registo. Por exemplo, se o crime não estiver relacionado com o tráfico e tiver ocorrido há bastante tempo, a sua relevância na determinação da pena poderá ser menos clara.

### **Comportamento anterior**

Algumas jurisdições poderão considerar o “mau” comportamento anterior na determinação da pena mesmo quando tal não envolver uma condenação prévia.

Tal conduta será valorada para caracterizar o carácter do autor do crime. Será necessário avaliar se tais informações são relevantes e de que forma se relacionam com os princípios da aplicação das penas no ordenamento jurídico do seu país.

### **Crime motivado por preconceito ou ódio racial, religião, sexo, idade ou outras características da vítima**

Embora os casos de tráfico sejam inquestionavelmente motivados por dinheiro, os traficantes

podem escolher ou definir as suas vítimas com base em características pessoais. Sempre que as provas demonstrem que o autor do crime escolheu deliberadamente as suas vítimas devido a um preconceito ou ódio, fundado nas suas características pessoais da vítima, tal deverá ser apresentado ao tribunal como um fator que justifica o agravamento da pena.

### **Planeamento e deliberação do crime**

A maioria dos casos de tráfico envolve um planeamento por parte do autor do crime frequentemente feito a longo prazo e de forma pormenorizada. Deverá ser investigada minuciosamente qualquer declaração por parte de um arguido de que cometeu um crime de tráfico sem planeamento prévio. O facto de o crime ter sido planeado minuciosamente releva na avaliação do grau de censurabilidade da conduta e revela a intensidade da vontade criminosa para a prática do ato criminoso.

### **O autor do crime pretendia causar mais danos do que provocou na realidade**

O facto de a exploração da vítima não ter sido concretizada não reduzirá, necessariamente, a gravidade do crime.

Sendo as consequências danosas do crime de tráfico relevantes para a determinação da pena, existe um risco de que os autores do crime venham a ser punidos com penas mais leves por terem sido detetados numa fase inicial do processo de tráfico como, por exemplo, durante o período de recrutamento.

Assim, quaisquer provas que demonstrem que teriam sido causados danos graves se os planos criminosos tivessem sido bem-sucedidos deverão relevar para a determinação da pena.

### **O autor cometeu o crime no seio de um grupo criminoso organizado**

O crime de tráfico é frequentemente cometido por um grupo organizado. Deverá ter-se o cuidado de investigar quaisquer possíveis ligações a um grupo de crime organizado quer se trate de uma organização criminosa estruturada como tal ou de um grupo criminoso ocasional. Este fator demonstra uma ameaça acrescida para a sociedade e um aumento da gravidade do crime.

#### **UNTOC**

De acordo com o Artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, «grupo criminoso organizado» significa um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações estabelecidas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material;

## **Crime motivado pela obtenção de benefícios financeiros ou materiais**

Este fator poderá estar presente, até certo ponto, em quase todos os casos de tráfico e, por conseguinte, deverá ser ponderado para efeitos de condenação. Os benefícios financeiros não deverão ser vistos simplesmente em termos de dinheiro: o pagamento em géneros como, por exemplo, alojamento gratuito, comida, acesso a veículos e a presentes, representa um ganho material ou financeiro para o autor do crime.

O facto de o tráfico de pessoas envolver formas continuadas de exploração da vítima e de violação da sua autonomia e ser motivado pela ganância dos traficantes torna o crime particularmente hediondo.

A obtenção de elevados proventos com a atividade criminosa deve ser devidamente valorada na medida concreta da pena a aplicar aos autores do crime, podendo justificar a aplicação de uma pena mais severa.

## **Obstrução da justiça**

A tentativa de obstrução da justiça durante a investigação, a instrução ou o julgamento, deve igualmente ser ponderada na aplicação da pena. Como, por exemplo, a tentativa de destruir ou ocultar provas, de enganar elementos da justiça criminal ou de intimidar testemunhas, profissionais da polícia, procuradores ou outros elementos do sistema de justiça.

### **UNTOC**

De acordo com o Artigo 23.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, a obstrução da justiça deverá ser criminalizada, nos seguintes termos:

- (a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, a oferta ou a concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de provas num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;
- (b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um funcionário judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de funcionários públicos.

## **Crime cometido enquanto o seu autor estava sujeito a liberdade condicional**

As pessoas que tenham sido libertadas sob fiança, que estejam em regime de prova, em liberdade condicional ou que tenham sido libertadas sob certas condições e que cometam crimes demonstram um desrespeito ainda maior pelo sistema de justiça. Todavia, a relevância

deste facto dependerá das circunstâncias concretas do caso. Por exemplo, caso uma pessoa tenha sido libertada relativamente a acusações anteriores de tráfico ou por crimes conexos e se cometer um crime de tráfico enquanto estiver em liberdade, este será provavelmente um fator agravante. O facto de um arguido estar em liberdade condicional devido a um crime de furto simples não indica, necessariamente, um maior grau de culpa num caso de tráfico, mas, mais uma vez, será importante considerar todos os factos.

O tráfico é frequentemente transnacional e, assim sendo, deverão ser feitas investigações para determinar se o autor do crime foi libertado sob fiança ou se está em liberdade condicional noutra jurisdição e, se for o caso, por que crime. Ao proferir uma sentença, é importante ter em conta a liberdade condicional ou fiança noutras jurisdições, mas deverão ser feitas investigações adequadas para confirmar a exatidão de tais informações.

### **Escolha de vítimas pertencentes a grupos vulneráveis**

A escolha de vítimas pertencentes a grupos vulneráveis pode ser relevante como fator agravante pelo menos por duas razões:

- Reflete maior censurabilidade da conduta do agente por aproveitar propositadamente a situação de vulnerabilidade da vítima;
- Põe em causa a especial proteção que é devida pela sociedade aos seus cidadãos mais vulneráveis.

Os grupos vulneráveis que poderão ser atingidos em casos de tráfico incluem os jovens, as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, os indigentes ou os sem-abrigo. O mesmo se aplica a grávidas. O fator vulnerabilidade estará provavelmente presente em muitos casos de tráfico.

O impacto da conduta criminosa poderá ser particularmente danoso para as vítimas vulneráveis. As vítimas ainda crianças, por exemplo, perdem contacto com as suas famílias e comunidades, vêem o seu desenvolvimento e a sua educação interrompidos e poderão perder o conhecimento da sua língua e cultura caso sejam traficadas para outro país. Tais impactos podem provocar marcas duradouras e irreparáveis em vítimas jovens.

### **Utilização de arma para intimidar ou ferir as vítimas ou pessoas suas conhecidas**

A utilização de uma arma para causar danos à vítima ou como meio de intimidação torna sempre o crime mais grave. Em casos de tráfico, podem ser utilizadas armas para controlar as vítimas, infligindo-lhes danos físicos ou psicológicos para as manter sob exploração. A utilização de armas também poderá abranger pessoas conhecidas das vítimas como forma de manter estas sob controlo. Por exemplo, se a vítima não continuar a fazer o que lhe ordenam o traficante pode usar armas para ameaçar membros da família daquela.

### **Crueldade ou brutalidade demonstrada através do uso de violência, repetida ou gratuita, ou de outras formas de degradação**

Formas continuadas de exploração e de violação da sua autonomia tornam o tráfico de pessoas particularmente repreensível. Estes crimes estão frequentemente associados a níveis elevados de brutalidade e podem incluir crimes e agressões persistentes cometidos contra a vítima. A violência excessiva também poderá ser utilizada para demonstrar o controlo.

Os traficantes podem também sujeitar as suas vítimas a outras formas de degradação, como por exemplo, fotografar ou filmar estas a serem sexualmente exploradas (para depois utilizar como método de controlo ou em benefício próprio) ou a serem submetidas a outra atividade humilhante, tal como a implorar «regalias».

### **Agressões na presença de outras pessoas**

Em casos de tráfico que envolvam múltiplas vítimas, os traficantes, para manter o controlo, poderão optar por transformar algumas delas em «exemplos» na presença de outras. Estas agressões causam danos físicos e psicológicos não só à vítima, mas também a quem as presencia.

### **Abuso de uma posição de poder/autoridade ou de uma relação de confiança**

Uma relação de confiança ou posição de autoridade deriva do papel que uma pessoa possa desempenhar. Tal pode dever-se ao facto de uma pessoa ter adquirido poder sobre outrem ou uma posição privilegiada numa empresa ou organização. No entanto, uma posição de poder ou de autoridade poderá igualmente abranger qualquer relação em que seja possível controlar efetivamente outra pessoa: um exemplo desta situação é a relação de confiança e de autoridade entre um progenitor e um filho. Nalguns países, o mesmo poderá aplicar-se aos cônjuges ou parceiros.

O abuso de uma relação de poder ou de confiança em relação a outra pessoa num caso de tráfico de pessoas deverá ser um forte fator agravante, em especial quando envolver funcionários do Estado cuja responsabilidade inclui a proteção do público e a defesa da lei. Casos de corrupção em crimes de tráfico levantam, sem dúvida, questões sobre o abuso de uma posição de confiança ou de autoridade, e poderão constituir fator a ponderar como circunstâncias agravantes, se tal for admissível no ordenamento jurídico do seu país.

### **Utilização de estupefacientes para manter a vítima sob controlo**

A utilização de estupefacientes para manter a vítima sob controlo, colocando-a numa posição de vulnerabilidade, também pode ocorrer em casos de tráfico de pessoas. Os estupefacientes podem ser administrados à força ou o traficante poderá introduzir a vítima no mundo da droga, convencendo-a que tal irá ajudá-la a lidar com a situação. Tal poderá conduzir a uma dependência de estupefacientes por parte da vítima, criando uma vulnerabilidade adicional que pode ser explorada pelo traficante para manter a vítima sob controlo.

### **Múltiplas vítimas ou múltiplos incidentes**

Por razões óbvias, quanto mais tempo o crime durar maior será o número de vítimas e / ou maior será o nível de danos. Os casos de tráfico envolvem, muitas vezes, múltiplas vítimas

e, geralmente, uma conduta criminal persistente e repetida.

A vitimização provoca danos em muitas pessoas como, por exemplo, nas famílias das vítimas, nos seus amigos e na comunidade de onde são provenientes. Inúmeras vítimas diretas significam provavelmente muitas mais vítimas indiretas.

### Exposição da vítima a doenças ou ferimentos graves

No tráfico para exploração sexual, as vítimas podem ser expostas a uma série de doenças e riscos de saúde como, por exemplo, infeções transmitidas sexualmente, incluindo o VIH/SIDA.

As más condições de vida encontradas em todas as formas de tráfico de pessoas também podem expor a vítima a uma série de doenças.

O trabalho de manufatura, industrial e agrícola pode expor as vítimas de tráfico ao risco de lesão ou doença, especialmente quando o equipamento é perigoso ou está mal conservado.

A exposição a potenciais ferimentos ou doenças é o ponto-chave. É, em grande medida, irrelevante se existiram ferimentos reais ou não.



#### Autoavaliação

Indique os fatores agravantes comuns a considerar na aplicação de uma pena em casos de tráfico de pessoas.



#### Exemplo

O arguido fez parte de uma rede de traficantes que levou mulheres da Ásia Oriental para a América do Norte, exigindo-lhes que trabalhassem para pagarem as dívidas. O tribunal impôs ao arguido uma pena de 120 meses após o mesmo se ter declarado culpado de associação criminosa e de imposição de trabalhos forçados. O arguido recorreu da sentença, mas o tribunal de recurso confirmou a pena que lhe tinha sido aplicada. De acordo com as diretrizes nacionais de aplicação das penas, o papel do arguido como líder ou organizador do trabalho forçado num clube de que era proprietário era suficiente para o agravamento da pena, dado que controlava as atividades do clube e dirigia a sua esposa e os funcionários na atividade criminosa. O tribunal invocou ainda o facto de o arguido ter liderado a associação criminosa. Além disso, considerou que, o agravamento da pena fora adequado, pois pelo menos uma vítima era proveniente de um meio pobre e tinha conhecimentos linguísticos limitados. O arguido aproveitou-se dos antecedentes e da situação de imigração ilegal da vítima ao dizer-lhe que o contrato para pagar a dívida era válido no país de destino. O facto de as mulheres terem optado por violar a lei ao entrar no país ilegalmente não as impediu de receber proteção.

## Fatores ou circunstâncias atenuantes

A presença de um fator ou circunstância atenuante pode servir para diminuir a relevância de um princípio de aplicação da pena num caso específico e ter algum impacto na sentença proferida. Os fatores ou circunstâncias atenuantes podem estar definidos na lei ou podem ser desenvolvidos pela jurisprudência. Tal como no que diz respeito aos fatores ou circunstâncias agravantes, a atenuação é específica de cada contexto e dependerá dos factos concretos de cada caso, do crime em questão e dos princípios que orientam a aplicação de penas na sua jurisdição.

A lista que figura adiante não é exaustiva mas faculta aos profissionais algumas informações gerais sobre os fatores ou circunstâncias atenuantes comuns que podem ser relevantes num caso de tráfico de pessoas.

### Ausência de antecedentes criminais

O facto de o agente do crime não ter antecedentes criminais poderá ser visto como um fator atenuante na sua jurisdição. Este fator poderá contribuir para que o tribunal pondere as possibilidades de reabilitação como um elemento essencial ao proferir uma sentença (sempre que essa ponderação seja permitida pelo sistema legal respetivo). Determinar se um traficante tem antecedentes criminais pode exigir o contacto com outro ordenamento jurídico fora da sua jurisdição.

### Comportamento anterior

Tal como a “má” conduta anterior pode ser um fator agravante a ter em conta, a “boa” conduta anterior de uma pessoa pode constituir um fator atenuante a considerar. A boa conduta anterior do agente do crime, demonstrada principalmente através de provas da sua reputação social revela características positivas a ter em conta.

### Arrependimento

A atitude ou conduta do agente do crime após a sua detenção e durante o procedimento criminal poderá ser um fator positivo a considerar e que poderá ter algum efeito atenuante. Uma pessoa que concorde em cooperar com as autoridades de aplicação da lei, que escolha declarar-se culpada ou confessar os factos logo desde o início ou que demonstre um arrependimento genuíno pelos seus atos, perante as suas vítimas, poderá merecer que tais fatores sejam tidos em consideração pelo tribunal.

### Autor do crime também vítima de tráfico de pessoas

É comum que pessoas traficadas se tornem elas próprias traficantes. Existem muitas razões para tal, mas o facto de a pessoa ter sido também traficada poderá servir de fator atenuante num caso que envolva um procedimento criminal pelo seu papel num crime de tráfico. Nestes casos, os factos relacionados com a própria vitimização do agente do crime podem ser relevantes na aplicação da pena. Estes factos podem incluir:

- A sujeição do agente a medidas de controlo prolongadas antes de se tornar, ele próprio um criminoso;
- O facto de a situação de tráfico ter causado um trauma de tal ordem que o tornou incapaz de aceitar qualquer outra forma de trabalho;
- O facto de acreditar que, caso se tornasse traficante, tal lhe permitiria fugir à situação de exploração;
- A rejeição por parte da sua comunidade em consequência do tráfico;
- O facto de não ter qualificações, de não falar a língua local e de não ter outros meios de subsistência.

### **Situações de vulnerabilidade do agente**

Situações de vulnerabilidade do agente poderão ser tidas em conta como fatores/circunstâncias atenuantes na aplicação da pena. Isto poderá incluir circunstâncias em que:

- Um progenitor, impulsionado pela pobreza extrema e ciente dos riscos de tal ação, concorda, apesar de tudo, em «alugar» o filho a um membro da comunidade local;
- Uma pessoa traficada torna-se traficante, argumentando que era a única forma de escapar à sua situação de exploração.

O Módulo 4: «Métodos de controlo» fornece mais indicações a este propósito.

### **Idade do autor do crime**

A idade do autor do crime poderá ser relevante na determinação da pena; no entanto, o seu efeito atenuante poderá ser mínimo, dada a gravidade do crime de tráfico de pessoas.


### **Papel desempenhado no crime**

O tipo de envolvimento do autor no crime cometido pode ter impacto na determinação da pena adequada, apesar de geralmente não ter qualquer impacto na sua culpabilidade.

Os exemplos de papéis menores nos casos de tráfico de pessoas, podem incluir:

- Transportar a vítima ocasionalmente numa curta distância;
- Trabalhar como cozinheiro ou encarregado de limpeza numa operação de tráfico;
- Alugar instalações sabendo que serão utilizadas para uma operação de tráfico;
- Alugar veículos sabendo que serão utilizados para deslocar pessoas traficadas;

- Preparar documentos fraudulentos sabendo que serão utilizados para facilitar a deslocação de pessoas traficadas.

	<b>Autoavaliação</b>
<p>Quais são os fatores atenuantes comuns na aplicação das penas em casos de tráfico de pessoas?</p> <p>Qual é a diferença entre os fatores ou circunstâncias agravantes e atenuantes nas penas aplicadas?</p>	

## Obtenção de informações que ajudem nas decisões condenatórias

Em muitos casos, as informações apresentadas em tribunal facultarão elementos suficientes para que se tome uma decisão sobre a pena. Em alguns casos poderá, todavia, ser necessário obter mais informações. O procedimento adequado a adotar rege-se pelos respetivos procedimentos e leis nacionais. De seguida, são apresentadas sugestões que poderá adotar se forem compatíveis com o seu ordenamento jurídico.

### **Suspensão ou interrupção de julgamento antes da sentença para recolha de informação adicional.**

Poderá ser necessário proceder a uma suspensão ou interrupção do julgamento de um processo para recolha de elementos adicionais antes da sentença. Tal pode incluir a verificação das condições pessoais e socioeconómicas do arguido de forma a permitir que uma correta avaliação das circunstâncias possa ser tida em consideração na sentença. Para chegar a uma pena adequada e proporcional, os juízes poderão pedir relatórios simultâneos a diversas entidades e poderão indicar (sempre que tal for permitido) áreas ou aspetos específicos a averiguar.

Em algumas jurisdições, existe um processo oficial para tais averiguações que deverão ser conduzidas por profissionais ou entidades independentes, como, por exemplo, agentes de liberdade condicional ou serviços de reinserção social. É desejável que, sempre que estes processos existam, as pessoas que investigam e enviam relatórios para os tribunais estejam conscientes de algumas das questões específicas dos casos de tráfico de pessoas. O Módulo 3: «Reações psicológicas das vítimas de tráfico de pessoas» e o módulo 4: «Métodos de controlo» podem ser úteis para desenvolver essa consciência.

Em alguns casos, poderá ser necessário proceder a investigações no estrangeiro. Caso estas sejam tidas em consideração, os juízes deverão ter em conta que provavelmente demorarão muito tempo, exigirão a utilização de procedimentos de cooperação internacional e envolverão alguns custos. Em certos casos, será muito pouco provável que as informações existam ou

que estejam disponíveis.

Relativamente a investigações no estrangeiro, deverá tomar-se uma decisão caso a caso. Sempre que forem feitas, muito provavelmente será necessário suspender por bastante tempo o julgamento.

### **Informações sobre condenações durante o julgamento**

Em algumas jurisdições, poderá ser admissível pedir informações relativamente aos antecedentes criminais do autor do crime, devendo estas ser obtidas antes da audiência final para permitir que o juiz determine a pena a aplicar. Estas indagações não deverão prejudicar o resultado do processo. As investigações prévias poderão ajudar a reduzir os atrasos na sentença final e podem ser justas, tanto para a vítima como para a pessoa condenada.

### **Depoimentos pessoais ou impacto na vítima**

Várias jurisdições permitem que a vítima preste declarações em tribunal indicando o impacto que o crime teve para si. Em algumas delas, este depoimento é produzido após o acusado ser considerado culpado, mas antes da determinação da pena. O depoimento poderá incluir os danos sofridos, bem como os efeitos que o crime teve, não apenas para a vítima, mas também para os membros da sua família e pessoas mais próximas. O objetivo do depoimento é permitir que a vítima desempenhe um papel mais proeminente no processo, permitindo-lhe descrever diretamente a forma como o crime afetou a sua vida.

A noção de «vítima» poderá ser definida em algumas jurisdições de forma a incluir, não apenas a pessoa que foi a vítima direta do crime, mas também os membros da sua família ou as pessoas mais próximas. Estas informações deverão ser tidas em consideração pelo tribunal.



#### **Autoavaliação**

Como encontrar informações que possam ajudar na determinação da pena nos casos de tráfico de pessoas?

## **Resumo**

As decisões sobre a aplicação de penas devem ser da exclusiva responsabilidade dos juízes (e, em alguns casos, dos jurados), de acordo com os respetivos ordenamentos jurídicos.

Os responsáveis pelo exercício da ação penal deverão apresentar todos os factos possíveis ao tribunal para que este possa tomar decisões relativas às penas que sejam justas e que reflitam de forma exata as circunstâncias dos casos concretos.

Alguns dos princípios dominantes da aplicação de penas refletidos nos vários sistemas jurídicos incluem:

- Proporcionalidade;
- Retribuição ou reprovação;
- Prevenção geral e especial;
- Reabilitação;
- Incapacitação ou separação;
- Reparação.

Os fatores ou circunstâncias agravantes nos casos de tráfico de pessoas podem incluir:

- Condenações anteriores, particularmente no que diz respeito a crimes de tráfico;
- «Má» conduta anterior;
- Motivação do crime por preconceito ou ódio por motivos raciais e outros;
- Provas de planeamento prévio;
- Intenção de causar mais danos do que os provocados na realidade;
- Crime cometido por um grupo organizado ou gangue;
- Motivação por benefícios financeiros ou materiais;
- Tentativas de frustrar ou impedir a administração da justiça;
- O autor cometeu o crime estando sujeito a liberdade condicional ou a medidas de coação;
- Vulnerabilidade da ou das vítimas;
- Utilização de armas;
- Utilização de violência gratuita, repetida e/ou deliberada, ou de outras formas de degradação;
- Agressão das vítimas na presença de outras pessoas;
- Abuso de uma posição de poder, de autoridade ou de confiança por parte dos autores do crime;

- Utilização de estupefacientes para manter o controlo da vítima;
- Grande número de vítimas e/ou incidentes;
- Exposição das vítimas a doenças graves;
- Papel desempenhado pela vítima na comunidade.

Os fatores ou circunstâncias atenuantes nos casos de tráfico de pessoas podem incluir:

- Ausência de antecedentes criminais do autor.
- O autor do crime:
  - Tem uma “boa” conduta anterior;
  - Demonstrou arrependimento ou “boa” conduta durante o processo criminal;
  - Foi também vítima do tráfico de pessoas;
  - Tinha uma especial situação de vulnerabilidade;
  - É muito jovem/idoso;
  - Desempenhou um papel menor no crime.





